



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar nº 505, de 2009

Acrescenta § 4º ao art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Autor: Deputado Eleuses Paiva

Relator: Deputado José Humberto

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 505, de 2009, de autoria do nobre Deputado Eleuses Paiva, propõe *acrescentar § 4º ao art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968*, de forma a alterar o cálculo do imposto sobre prestação de serviços por sociedades uniprofissionais médicas empresárias ou simples, que ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º do referido artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado que preste serviços em nome da sociedade, desde que cada profissional responsabilize-se pessoalmente pelo serviço prestado.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, previamente ao mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II. VOTO

Cabe a esta Comissão, previamente ao exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei Complementar nº 505, de 2009, tem potencial reflexo negativo na arrecadação do referido imposto apenas no âmbito das finanças dos municípios brasileiros, não tendo impacto orçamentário financeiro no âmbito da União.

Para sua apreciação cumpre ao legislador complementar federal observar a legislação financeira e orçamentária na aprovação de qualquer proposta de sua competência, ainda que acarrete impactos exclusivamente sobre as finanças de outros entes federativos.

9D81EE9722

9D81EE9722



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 14, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.” (grifo é nosso)

No caso do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, a demonstração nos termos do referido inciso I do art. 14 da LRF é de difícil consecução, dada dificuldade em demonstrar que tal renúncia foi considerada em mais de cinco mil leis orçamentárias municipais.

No entanto, a outra condição alternativa prevista no inciso II do art. 14 da LRF é necessária e o benefício só poderá se aprovado com a estimativa do seu impacto e a devida compensação, a qual deverá ser elaborada por órgão público federal, com base nas ferramentas de economia e estatística. Ressalta-se que o § 2º do art. 14 da LRF exige que o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação, que podem decorrer por meio do aumento de receita tributária, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim sendo, para adequação orçamentária e financeira da presente proposição, esta deveria estar instruída com estimativa de tal renúncia e oferecer medida compensatória que a torne fiscalmente neutra, condições essas que não foram preenchidas, em desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração, a proposição em análise não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado seu exame quanto ao mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

9D81EE9722

9D81EE9722



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 505, DE 2009**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado José Humberto
Relator

9D81EE9722

9D81EE9722